

**PRESIDÊNCIA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.**

Altera a Instrução Normativa Nº 08/2013, de 28 de agosto de 2013, que dispõe sobre remessa de processos que versem sobre cobrança de seguro DPVAT, em sua fase inicial de tramitação, para a Seção Especializada de Mutirões da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca da Capital, e dá outras providências.

O Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Corregedoria Nacional de Justiça aos juízes e desembargadores quanto à necessidade de serem tomadas providências, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades em processos referentes a realização de perícias e homologações de acordos em seguro obrigatório DPVAT;

CONSIDERANDO o grande volume de processos distribuídos diariamente na Comarca da Capital, que versam sobre a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, originários das comarcas do Interior do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de interiorização dos mutirões de conciliação, visando atender ao jurisdicionado na comarca mais próxima possível do seu domicílio;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar mais transparência e isonomia ao processo de nomeação de médicos peritos que atuarão nos mutirões de conciliação de seguro DPVAT, vez que no serviço público vigem os princípios da publicidade e da impessoalidade,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao Art. 1º da Instrução Normativa Nº 08, de 28 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

.....

§ 1º Fica terminantemente proibida a realização de mutirões e a aplicação das disposições desta Instrução Normativa, pela Seção de Mutirões de Conciliação, em processos em que o autor tenha domicílio em comarca não integrante da Região Metropolitana do Recife, salvo quanto aos acidentes ocorridos no âmbito de suas respectivas comarcas e aos processos distribuídos até a data de 28/09/2015.

§ 2º A Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos ficará responsável pela triagem dos processos de que trata o parágrafo anterior.

.....

Art. 2º Fica acrescido o Art. 3ºA à Instrução Normativa Nº 08, de 28 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

.....

Art. 3º-A. A Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos criará, com o apoio da SETIC, sistema de cadastro de médicos peritos especializados na área de ortopedia ou traumatologia, com mais de dois (2) anos de experiência, domiciliados na Região Metropolitana do Recife, para atuação nos mutirões de que trata esta Instrução Normativa, os quais deverão ser nomeados pelo Juiz responsável pela Seção de Mutirões, mediante o atendimento dos seguintes critérios:

I a nomeação dos peritos atenderá a proporção de 01 (um) perito para cada 03 (três) turmas de conciliação, a serem distribuídos pelos dias de mutirão à critério do Juiz responsável;

II a indicação deverá respeitar um sistema de rodízio em que seja assegurada a participação de todos os peritos cadastrados, e não haja atuação consecutiva em mais de um mutirão;

III o sistema de informática informará ao Juiz os peritos aptos à nomeação, atendendo-se a restrição do inciso anterior.

§ 1º O disposto nos incisos II e III terá eficácia no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da implantação do sistema informatizado pela SETIC.

§ 2º A SETIC terá um prazo de 30 (trinta) dias para implantação do sistema de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Enquanto não implantado o sistema informatizado de cadastro a que alude o caput deste artigo e os parágrafos anteriores, a Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos manterá cadastro físico de peritos especializados na área de ortopedia e traumatologia, com mais de 2 (dois) anos de experiência e domiciliados na Região Metropolitana do Recife, para atuação nos mutirões de que trata a presente Instrução Normativa.

§ 4º Para credenciamento dos peritos que irão compor cadastro de que trata este artigo, a Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos publicará edital, do qual constará o valor máximo dos honorários a ser pago por perícia realizada em regime de mutirão.

Art. 3º-B. São requisitos para homologação de acordo, pelo juiz competente, em processo referente à cobrança de indenização em Seguro Obrigatório DPVAT:

I a prova de identificação do beneficiário do Seguro, mediante a exibição de qualquer documento de identificação que contenha foto, assinatura ou digital e

demais dados exigidos por lei ou pelas normas pertinentes para pagamento da respectiva indenização securitária;

II a prova do acidente, mediante a exibição do boletim de ocorrência do acidente, ou da respectiva certidão, ou de laudo pericial do local do acidente, originais ou cópias autenticadas, ou assim declaradas pelo advogado sob pena de sua responsabilidade penal;

III a prova do dano decorrente, mediante a exibição do prontuário ou laudo médico, original ou cópia autenticada, ou assim declara pelo advogado sob pena de sua responsabilidade penal.

Parágrafo único. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, com antecedência de pelo menos trinta (30), receberá da Seção Especializada de Mutirões de Conciliação, devidamente digitalizados, todos os documentos de que trata este artigo, quando for o caso de sua participação em mutirões de conciliação.

.....

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º As normas previstas nesta Instrução Normativa atingirão, no que couber, todos os processos submetidos a mutirões de conciliação em todo território do Estado de Pernambuco,

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de setembro de 2015

Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
Presidente